



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202

APELANTE: THAIS MORAES RABELLO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: SERASA S.A.

JUIZ: JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Alegação de negativação indevida, bem como de ausência de notificação prévia quanto ao apontamento. Sentença de improcedência. Apelo autoral. Incontroversa a celebração de contrato entre as partes, o qual gerou o débito ensejador da negativação. Afirma a autora, tão somente, que deveria ter sido notificada previamente, mediante envio de correspondência para a sua residência, a fim de que pudesse obter uma solução na via administrativa, tendo sofrido danos morais. Dever de notificação que incumbe ao SERASA, órgão mantenedor do cadastro, e não ao Banco credor. Súmula n. 359 STJ. Comprovação de envio de e-mail pelo SERASA antes da inscrição. Possibilidade de aviso prévio através de correio eletrônico. Precedentes do STJ. Inexistência de falha na prestação de serviço de forma a ensejar o alegado dano moral. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202, em que é apelante **THAIS MORAES RABELLO** e apelados **BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202



Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, movida por Thais Moraes Rabello em face de Banco do Brasil S.A. e Serasa Experian S.A.

Alega, em síntese, que o seu nome foi negativado no valor de R\$ 1.342,34 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) perante a empresa Serasa Experian S/A, referente ao contrato de nº 0000000000145572346, celebrado com a primeira ré, mas que não houve aviso prévio.

Aduz que as requeridas têm o dever legal de enviar a notificação ao devedor na iminência de inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, e que apenas na hipótese de a dívida não ser regularizada ou protestada é que o débito deve ser exposto para consulta em plataforma.

Ressalta que a notificação deve ser realizada mediante correspondência. Requer a declaração de inexigibilidade do débito atacado, no valor de R\$ 1.342,34 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), bem como o ressarcimento por danos morais na ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Decisão no index131191899 deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Contestação do segundo réu no index 136080058 arguindo, preliminarmente, a nulidade da assinatura eletrônica da petição inicial. No mérito, afirma que constam, atualmente, diversas anotações em nome da autora no cadastro da Serasa.

Aduz que não tem qualquer responsabilidade pela exatidão e veracidade do conteúdo armazenado em seu cadastro, eis que atua como mera depositária das informações repassadas pela empresa credora.



Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202

Afirma que encaminhou à parte autora o competente comunicado no dia 17/12/2021, sendo recebido no mesmo dia, às 00:59:35 ,dando-lhe ciência prévia acerca do débito que seria inserido em seu cadastro de inadimplentes, e que a dívida foi disponibilizada no cadastro de inadimplentes somente em 28/12/2021.

Defende a ausência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Pleiteia, ainda, a condenação da autora em litigância por má-fé.

Contestação do primeiro réu no index 137566178 impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça. No mérito, alega que a parte autora deixou de pagar faturas referentes ao contrato, de modo que o banco réu realizou cobranças e negativações de forma regular. Aduz que o responsável pela notificação prévia é o órgão mantenedor do cadastro.

Afirma que não há registros de que a autora tenha procurado o banco réu para buscar uma solução administrativa, restando clara a sua intenção de obter vantagem perante o judiciário. Pugna, destarte, pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica no index 141819720.

Deferida a inversão do ônus da prova no index 145223544.

Sentença prolatada no index 165192036 julgando improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Ante o princípio da causalidade, na forma do art. 85, §2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, observando o disposto no §3º do art. 98 do CPC.



Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202

Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da CGJ, acrescentado pelo Provimento nº 2/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas para dizer em cinco dias se tem algo mais a requerer. Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.”

Apelação interposta pela parte autora no index 170615488 reforçando a conduta irregular das rés ao não efetuarem o prévio aviso mediante envio de correspondência ao endereço do devedor, causando danos de ordem moral.

Contrarrazões do primeiro réu no index 177644429 e do segundo réu no index 178307820.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso de apelação.

A presente demanda trata de típica relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, na qual as partes se enquadram na figura do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, §2º do CDC.

Consoante dispõe o art. 14, §3º da legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor só poderá ser ilidida nas hipóteses em que ficar comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros

Destaca-se, inicialmente, que a autora não nega que celebrou um contrato junto à instituição financeira ré, o qual gerou o débito ensejador da negativação. Afirma, tão somente, que deveria ter



Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202

notificada previamente, mediante envio de correspondência para a sua residência, a fim de que pudesse obter uma solução na via administrativa, tendo sofrido danos morais.

Assim, cinge-se a controvérsia a respeito do dever dos réus de realizar a notificação prévia na forma supramencionada, e acerca da possibilidade de condenação em danos morais.

Como é cediço, incumbe ao órgão mantenedor de cadastro realizar a prévia notificação do devedor para a negativação de seu nome, e não à empresa credora.

Nesse sentido, destaca-se o enunciado sumular n. 359 do STJ, *in verbis*:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Desta feita, não há que se falar, em absoluto, em dever do banco réu em realizar o prévio aviso, tendo em vista que não é de sua responsabilidade.

No que toca a obrigação do Serasa em proceder à notificação, verifica-se que restou comprovado o seu cumprimento, conforme documentos de index 136080064, atestando o envio do e-mail para a autora antes da negativação.

Ressalte-se que, em que pese a autora alegar que o aviso prévio deve se realizar através de envio de correspondência para a residência do consumidor, é certo que o atual entendimento da Terceira Turma do STJ é no sentido de que não há tal exigência prevista em lei, de modo que é válida a notificação por correio eletrônico.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE
CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA

Secretaria da Quarta Câmara Cível
Rua Dom Manoel, 37, Sala 431 – Lâmina III - Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202

INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC. 2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ. 3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista. 4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor. 5. **No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.** 6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0816789-75.2024.8.19.0202

eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp. 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024)

Outrossim, conforme ponderado na sentença, a autora não impugnou o endereço de e-mail indicado no comunicado de débito e, além disso, consta a informação de “status lido”.

Desta forma, restou devidamente comprovado o envio e o respectivo recebimento da notificação prévia enviada pelo órgão de proteção ao crédito, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios ao patamar de 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

